

<p>PARECER</p> <p>Nos termos e com os fundamentos da presente informação técnica, propõe-se à R. e. C. que a Câmara delibere qualificar o plano como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente. Procede-se à publicação da deliberação e respectivas fundamentações no site do Município.</p> <p>Comitê de Avaliação Superior</p> <p><i>[Assinatura]</i> 15/2/2012.</p>	<p>DESPACHO / DELIBERAÇÃO</p> <p>16/2/12</p> <p>PRESENTE A REUNIÃO DE 22/02/2012</p> <p>DELIBERAÇÃO</p> <p>Deliberado, por unanimidade, aprovar a não sujeição da aplicação ambiental estratégica do Plano de Pormenor para a unidade de Planeamento 4 (UP4) da Amareleja.</p> <p>PRESIDENTE</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>
---	--

Informação n.º 200/2012

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA

Data 14/02/2012

ASSUNTO: PROPOSTA DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE) DO PLANO DE PORMENOR PARA A UNIDADE DE PLANEAMENTO 4 (UP4) DA AMARELEJA.

1. ENQUADRAMENTO

A avaliação ambiental estratégica (AAE) constitui um procedimento de acompanhamento contínuo e sistemático de avaliação, integrado no processo de elaboração dos planos, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomados em consideração durante a sua elaboração e em momento prévio à respetiva aprovação. Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matéria ambiental, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas.

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que introduziu alterações ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

No caso de elaboração de um Plano de Pormenor, segundo o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no diploma, nomeadamente ao ponto n.º 6 do artigo 3.º, conjugado com o anexo a que se refere.

Acresce ainda que, de acordo com os pressupostos de aplicação do artigo 3.º do referido diploma, conjugado com o n.º 5 do artigo 74.º do RJIGT, os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os "*efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação*"¹.

2. PROPOSTA DE PLANO DE PORMENOR DA UP 4 DA AMARELEJA

A área de intervenção deste Plano de Pormenor corresponde a uma zona de expansão urbana, definida na planta de ordenamento do PDM de Moura, como unidade de planeamento 4 (UP 4) a vocacionar para espaço industrial.

A proposta de plano abrange uma área inferior a 10 hectares, localizada a norte da Vila de Amareleja, entre a ER 385 (a Norte), a Rua Primeiro de Maio, a Travessa de Santo António e a Rua do Poço do Chorão (a Sul e Nascente), confinando a Sul com uma zona atualmente urbanizada de baixa densidade.

Pretende-se com o Plano definir a organização espacial e as regras de ocupação, uso e transformação do solo para uma zona industrial, assumindo como objetivos programáticos:

- a) Qualificar o ambiente urbano como forma de afirmação positiva da Amareleja, contribuindo-se para a fixação e captação de investimento, visitantes e novos residentes;
- b) Organizar e programar com maior racionalidade, equilíbrio e integração, o crescimento urbano da vila;

¹ DGOTDU (2008). Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território. Documentos de Orientação 01/2008. Lisboa: DGOTDU.

- c) Definir normas claras e uma solução urbanística que contribuam para a proteção de direitos difusos, tais como o direito ao bom ambiente, qualidade de vida e segurança;
- d) Fomentar a diversificação de usos, nomeadamente, pequenos estabelecimentos de comércio/serviços;
- e) Relocalizar unidades industriais existentes em zona residencial;
- f) Fomentar a fixação de pequenas unidades industriais relacionadas com as atividades produtivas e de transformação;
- g) Criar condições para o aumento do número de postos de trabalho disponíveis;
- h) Viabilizar a oferta de novos equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas.

3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

O Plano desenvolve e concretiza uma proposta de ocupação para o solo urbano, prevendo a implantação de diversas atividades e a criação das condições para que o processo de urbanização se desenvolva de modo a, assegurar os necessários requisitos de funcionamento (infraestruturas, equipamentos, serviços e acessibilidades) e a sua integração urbanística e paisagística no aglomerado urbano da Amareleja.

Esta proposta prevê a retificação do perímetro urbano da Amareleja, que se fundamenta na oportunidade de proceder à correção de um erro material, sem todavia colocar em causa os valores ecológicos e ambientais em presença na área de intervenção do plano. A solução de desenho urbano preconiza a criação de uma estrutura verde consistente, em que se assegura a compatibilização/integração com o regime da REN, designadamente na franja que confina com a ER 385.

Considerando que o processo de elaboração do plano de pormenor já se encontra em curso desde 2005, propõe-se que esta Câmara delibere não qualificar este plano como suscetível de produzir efeitos no ambiente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O plano não prevê a localização de atividades que pela sua natureza, dimensão, condições de funcionamento ou afetação de recursos, sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente;
- b) A área do Plano não incide nem produz efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, não estando sujeito a avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

- c) O plano obedece, no essencial, ao estabelecido no Plano Diretor Municipal, apresentando condições ambientalmente mais favoráveis, nomeadamente quanto à área destinada a espaços verdes e à tipologia de atividades a instalar;
- d) Apesar de na área de intervenção existir uma mancha de REN, a proposta compatibiliza a nova ocupação com essa condicionante, através da criação de uma estrutura verde;
- e) O plano cumpre a legislação vigente, não prevendo a instalação de atividades industriais que exijam o desencadear de avaliação de impacte ambiental.

De facto, as atividades industriais que se desenvolverão na área de intervenção do Plano são de tipo 2 e 3 de acordo com o Decreto-Lei n.º 209/2008, ou seja, não será permitido o desenvolvimento de atividades que se encontrem abrangidas pelos seguintes regimes jurídicos:

- a) Avaliação de impacte ambiental, previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
- b) Prevenção e controlo integrados da poluição, previsto no Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto;
- c) Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, previsto no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho;
- d) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de maio, Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, e Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a lista europeia de resíduos constante da Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.

De acordo com o estabelecido no RJIGT e no n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, é possível justificar a não submissão do presente Plano a avaliação ambiental estratégica, tendo em conta a ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, traduzidos no seguinte quadro:

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:	Proposta de Plano
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.	O Plano desenvolve uma proposta de uso e ocupação de solo para uma área de expansão delimitada no PDMMA.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	O Plano insere-se numa hierarquia sem a alterar significativamente, por a qualificação do solo feita respeitar substancialmente as condicionantes e as opções do PDMMA para o local.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	O Plano visa disciplinar a ocupação do solo e dotar a área das infraestruturas e equipamentos, com vista à sustentabilidade.

Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis.
A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não Aplicável
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não Aplicável
A dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	A área de implantação e o tipo de indústrias previstas, não permitem considerar que os efeitos são especialmente relevantes.
O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não Aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	O Plano não incide sobre áreas ou paisagens com estatuto de proteção.

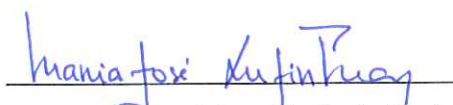
4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando a natureza das intervenções previstas na área do plano e com base na fundamentação desenvolvida, propõe-se que esta Câmara delibere qualificar o Plano de Pormenor para a Unidade de Planeamento 4 da Amareleja, como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 e 6 do artigo 74.º do RJIGT e no n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Propõe-se ainda que, a deliberação desta Câmara que procede à qualificação dos eventuais efeitos ambientais do plano, incluindo a sua fundamentação, seja objeto de divulgação através da página da internet do município.

À consideração superior.

A técnica Urbanista


/maria José lufinha andrade da silva/